



RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS PARA A EFETIVAÇÃO DO PLANEJAMENTO URBANO NAS CIDADES

Social and environmental responsibility of companies for the effectiveness of urban planning in cities

Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>

E-mail: magnofederici@gmail.com

Lohany Dutra Amorim

Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9389586680847335> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2205-9439>

E-mail: lohanydutraam@gmail.com

Mariana Lima Gonçalves

Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6300883778857118> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7081-8527>

E-mail: marianalimabg@hotmail.com

Trabalho enviado em 18 de janeiro de 2022 e aceito em 10 de maio de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.03., 2023, p. 1287-1305.

Magno Federici Gomes, Lohany Dutra Amorim e Mariana Lima Gonçalves

DOI: 10.12957/rdc.2023.64751 | ISSN 2317-7721

RESUMO

Com o crescente aumento da população urbana, a temática sobre planejamento urbano torna-se necessária. Diante disso, o objetivo do artigo é analisar a eficácia da responsabilidade socioambiental no planejamento urbano efetivo, para que assim, este trabalho atinja a finalidade de responder à pergunta-problema acerca das dificuldades de efetivação e potenciais de melhoria social do planejamento urbano conjugado à contribuição das empresas por meio da adoção das medidas de integridade. A metodologia utilizada para alcançar esta finalidade foi com a utilização de métodos teórico-documentais, com técnica dedutiva e especulativa. Assim, foi possível compreender a responsabilidade socioambiental e os programas de integridade. Além disso, observou-se a atuação e o impacto das empresas na sociedade e cidades. E, por fim, analisou-se o planejamento urbano nas cidades, suas dificuldades de efetivação e seu potencial de melhoria social conjugado com a atuação empresarial.

Palavras-chave: Responsabilidade socioambiental; Empresas sustentáveis; Planejamento urbano.

ABSTRACT

With the growing urban population, the theme of urban planning becomes necessary. Therefore, the objective of the paper is to analyze the effectiveness of socio-environmental responsibility in effective urban planning, so that this work achieves the purpose of answering the problem question about the difficulties of implementation and potential for social improvement of urban planning combined with the contribution of urban planning companies through the adoption of integrity measures. The methodology used to achieve this purpose was the use of theoretical-documentary methods, with deductive and speculative techniques. Thus, it was possible to understand socio-environmental responsibility and integrity programs. In addition, the performance and impact of companies on society and cities was observed. And, finally, urban planning in cities was analyzed, its difficulties in making it effective and its potential for social improvement in conjunction with business performance.

Keywords: Social and Environmental Responsibility; Sustainable companies; Urban planning.

INTRODUÇÃO

O mercado, gerido pelas empresas, possui significativo destaque e atuação nos ditames mundiais, isto porque se tornou, ao lado do Estado, uma figura capaz de impor comportamentos, alterar práticas consumistas e induzir estilos de vida de acordo com seus próprios interesses. Há uma ambivalência entre o Estado e o mercado na medida em que este subsidia e fomenta o orçamento necessário para que aquele atue, ou seja, as riquezas produzidas pelo mercado são, em uma significativa parcela, responsáveis pela manutenção estatal através dos impostos. O Estado, por sua vez, mantém, estimula e fomenta o mercado através de subsídios, normas reguladoras e incentivos.

Com o aprimoramento das técnicas e avanço da tecnologia, houve a necessidade de atentar-se às questões que antes eram pouco refletidas no cenário econômico, já que ele, por muito tempo, cresceu sem se preocupar com a necessidade de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A crença de que recursos ambientais seriam ilimitados e disponíveis para toda e qualquer atividade ocasionou uma grande crise ambiental e fez com que o mercado repensasse a forma de atuar.

A alteração do cenário ambiental com a conscientização, ao menos teórica, de que os recursos naturais são limitados e dependem de preservação e cuidado, impôs mudanças ao mercado. A adoção de programas de integridade ambientais é uma estratégia contemporânea que visa ampliar o cuidado das empresas em relação às questões externas ao exercício das atividades que são exercidas, mas, ao mesmo tempo, que também são inerentes para que elas sejam executadas de modo consciente, sustentável e responsável.

A reformulação dos objetivos do mercado requer uma empresa socioambientalmente responsável, que conjugue a persecução do lucro com a conjugação da proteção e responsabilidade ambiental, a fim de que se atinja um equilíbrio satisfatório.

Neste mesmo sentido, o planejamento urbano tornou-se cada vez mais necessário frente às evidentes problemáticas que a globalização ocasionou com o incontrolado e desproporcional crescimento das cidades. Ao visar o objetivo de garantir o desenvolvimento das funções econômicas, sociais e ambientais, voltadas para melhoria da condição de vida dos habitantes, o planejamento urbano garante que a estrutura de uma cidade seja conforme a capacidade que determinado espaço possui, a fim de que suporte, com responsabilidade, toda a estrutura que envolve a manutenção de uma cidade.

O objetivo deste artigo científico é compreender como as empresas socioambientalmente responsáveis, ao adotarem programas de integridade ambientais, podem contribuir para a efetivação do planejamento urbano nas cidades.

Com a finalidade de responder à pergunta-problema, acerca das dificuldades de efetivação e potenciais de melhoria social do planejamento urbano conjugado à contribuição das empresas por meio da adoção das medidas de integridade, o artigo possui como marco teórico a autora Tarcyla Fidalgo Ribeiro (2012), em que se demonstra o planejamento urbano como instrumento garantidor do Direito à cidade.

Na elaboração do trabalho, a metodologia utilizada foi a teórico-documental, com técnica dedutiva e especulativa, tendo em vista que o objetivo é contextualizar os conceitos abrangidos pelo tema e pergunta-problema e chegar à conclusão acerca da possibilidade, ou não, de contribuição das empresas socioambientais perante o planejamento urbano através dos programas de integridade.

O artigo está dividido em: introdução, tópico sobre o planejamento urbano em que, além de conceituar, cita-se as principais características e objetivos. Posteriormente, apresenta-se a responsabilidade socioambiental em que se conceitua, identifica as maiores características e objetivos na empresa, seguido da parte sobre os programas de integridade atinentes ao planejamento urbano. Posteriormente, há um apartado acerca da eficácia da responsabilidade socioambiental na efetividade do planejamento urbano, acompanhado das considerações finais.

1. PLANEJAMENTO URBANO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E OBJETIVOS

Com a crescente urbanização, em que houve um efetivo aumento da população urbana se comparado com o da zona rural, observa-se, gradativamente, a necessidade de um planejamento urbano para que se alcance uma organização social nesse espaço geográfico.

Além disso, as demandas ambientais foram acentuadas e colocadas em destaque, uma vez que um meio ambiente saudável, que contribua para as gerações, deve ser preservado para as futuras (BRASIL, 1998). Nesse sentido:

Como forma de efetivar a tutela do meio ambiente, criou incumbências ao Poder Público, que passou a ter, dentre outros deveres, o de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; exigir para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental; e proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (SOUZA; ROCHA, 2018, p. 295).

O “planejamento urbano se propõe a coordenar a organização das cidades, de forma a garantir as melhores condições de habitabilidade possíveis para a população” (RIBEIRO, 2012, p. 72). Essas melhores condições de habitualidade vão muito além do simples viver na cidade, pois demandas como arborização, moradia, função social da propriedade, saneamento básico, água potável para o consumo, abastecimento de alimentos nas cidades, lojas de eletrodomésticos, roupas dentre outros são atuais e por isso deve haver um planejamento para que sejam atendidas de maneira eficiente. Afinal:

O planejamento das cidades não pode se limitar aos critérios técnicos, contemplando apenas seus aspectos arquitetônicos. O planejamento deve ser feito com foco na sustentabilidade tendo como premissa principal o direito à cidade, reestruturação das relações sociais, políticas e econômicas, objetivando o direito à liberdade, individualização social e o direito ao habitat e ao habitar (GOMES; PINTO, 2020, 599).

Além disso, com os grandes centros urbanos surgiram novas preocupações como a divisão espacial desses grandes conglomerados habitacionais. Mas que demandas são essas? Como são divididas as zonas comerciais e habitacionais da cidade? Quais tipos de produtos os consumidores daquela zona urbana priorizam? Como obter equilíbrio entre o meio ambiente, o desenvolvimento e o mercado consumidor? E o solo urbano está cumprindo a sua função social?

Diante desse panorama, há a necessidade de que o planejamento urbanístico “se reaproxime da realidade social, ganhando a confiança da sociedade e efetividade prática, para que desempenhe seu importantíssimo papel de regulação do espaço, essencial para a garantia das condições mínimas de habitabilidade” (RIBEIRO, 2012, p. 84).

Um bom planejamento serve como um meio “estratégico, tático e operacional, que auxilia na estruturação de programas, projetos e orçamento para a realização de planos de ações, torna-se imperativo, face à exigência de maior efetividade, eficiência e eficácia nas instituições” (SILVA; ELDEIR; SILVA, 2017, p. 217). Ou seja, um planejamento urbano efetivo ajuda a determinar e efetuar políticas públicas para que o meio urbano se torne mais eficiente, para que dessa forma, atenda a população local de maneira efetiva.

Nesse contexto, observa-se que as características do planejamento urbano advêm de uma efetividade de condutas públicas para a organização do meio urbano, sejam elas na seara pública, sejam na privada, uma vez que por meio de políticas públicas é possível fazer com que empresas situadas no espaço urbano possam aderir determinadas condutas ambientalmente saudáveis e assim, favorecer o município com um desenvolvimento sustentável.

Um exemplo de um planejamento urbano atrelado ao setor privado é o incentivo à Economia Verde que “tem como finalidade fazer com que a economia invista em tecnologias mais avançadas e menos poluentes para produção dos produtos, visando também à conscientização das empresas na exploração da natureza, para que causem danos mínimos” (GARCIA, 2016, p. 140).

Um outro exemplo é o planejamento de uma infraestrutura verde que “consiste em uma rede interligada de áreas naturais e outros espaços abertos paisagísticos que visam imitar os processos e ciclos naturais” (APONTE; RUDOLPHO, 2020, p. 2264, tradução nossa¹).

A Europa tem se destacado em relação à adoção de tais medidas verdes como estímulo e, ao mesmo tempo, enfrentamento da problemática com vistas a conciliar o crescimento das cidades com o crescimento ambiental. O prêmio Capital Verde busca parabenizar e destacar a capital que se sobressai aos cuidados com o meio ambiente em suas práticas urbanísticas (EUROPEAN COMMISSION, 2020, p. 5).

Com o sucesso do referido prêmio, em 2014 criou-se também o título Folha Verde que objetiva alcançar cidades menores, mas que também merecem o olhar atento e cuidadoso à conjugação urbana e ambiental. Este reconhecimento é atribuído as cidades integrantes da União Europeia que cumpram, dentre outros requisitos, com a capacidade populacional entre 20.000 a 99.999 habitantes (EUROPEAN COMMISSION, 2020, p. 5).

De acordo com o Regimento Europeu, para este incentivo, o termo cidade “é entendido como uma área urbana, incluindo áreas metropolitanas (excluindo aglomerações) com uma unidade administrativa governada por um conselho ou outra instituição reconhecida e eleita democraticamente” (EUROPEAN COMMISSION, 2020, p. 6, tradução nossa²).

As cidades candidatas são avaliadas em tópicos que podem servir como orientação para a adoção de estratégias similares a novos Estados e empresas, sendo eles: natureza, biodiversidade, uso sustentável da terra e solo, qualidade e ruído do ar, desperdício e economia circular, água, mudanças climáticas, desempenho energético e mobilidade urbana sustentável. Prêmios não só motivam como espelham, cidades que adquirem tais títulos tornam-se referências e isto acarreta maior visibilidade, melhor reputação e melhora no padrão de vida dos habitantes (EUROPEAN COMMISSION, 2020, p. 3).

¹ Tradução livre de: “La infraestructura verde consiste en una red interconectada de áreas naturales y otros espacios abiertos tratados paisajísticamente que tienen como objetivo mimetizar los procesos y ciclos naturales” (APONTE; RUDOLPHO, 2020, p. 2264).

² Tradução livre de: “A 'city' is understood to be an urban area, including metropolitan areas (excluding agglomerations), and is understood as an administrative unit governed by a city council or another form of democratically elected body” (EUROPEAN COMMISSION, 2020, p. 6).

Além disso, programas de responsabilidade socioambiental e de integridade, que serão estudados no tópico subsequente, ajudam no desenvolvimento urbano sustentável, desde que sejam elaborados com o planejamento urbano eficaz.

Nesse diapasão, o planejamento urbanístico proporciona ao município a criação de soluções aos problemas urbanos que surgiram com o aumento da população nesses espaços. Com isso, ajuda na qualidade de vida dos habitantes daquela localidade, uma vez que fornece elementos e planos concretos de melhorias para a zona urbana.

2. RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E OBJETIVOS NA EMPRESA

Com a industrialização e crescente mudança do estilo de vida do ser humano pela migração da zona rural para a zona urbana, houve o aumento, sem planejamento prévio, de diversas cidades que hoje se tornam insustentáveis por não conseguirem abarcar toda a demanda populacional que nela se insere.

Problemas como poluição, má distribuição de zoneamento, esgoto e drenagem urbana, além de serem recorrentes, são suficientes para segregar uma sociedade, tornando-a injusta, na medida em que não assegura para todos os indivíduos igualdade de condições dignas, indo na contramão do que prega o art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que, ao dispor que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, de modo a garantir a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Nesse diapasão:

[...] o paradigma da depredação ambiental precisa ceder lugar a um novo modelo de desenvolvimento, voltado para o equilibrado dos recursos ambientais e da vida humana, de modo a sincronizar recursos e valores que venham a oportunizar a vida em todas as suas formas, onde o meio ambiente seja conservado para as populações atuais e futuras (GOMES; FERREIRA, 2018, 157).

A ausência de um controle prévio acerca desse crescimento provoca inúmeros prejuízos para uma sociedade que deixa de progredir e avançar socioambientalmente em razão da necessidade de suprimento de carências básicas que, nesse sentido, contribuem ainda mais para a degradação do meio ambiente, seja ele ambiental ou artificial.

Uma população com direitos fundamentais assegurados possui maior autonomia e interesse para cuidar do meio externo, afinal, já há o mínimo existencial garantido.

É precisamente na dignidade de todos os seres humanos que deve incidir o esforço maior de oferecer uma tutela ecológica que se oponha aos constantes danos à natureza, às práticas abusivas que, por exemplo, provocam a poluição (atmosférica, hídrica, sonora, visual, etc.), aceleram os processos de desertificação, reduzem os recursos naturais e causam mudanças climáticas responsáveis por milhões de vitimados pelos danos ambientais (CANÇADO; LEAL, 2017, p. 8).

O respeito e fomento a esses direitos não ocorre somente a partir do Estado, embora este seja o maior provedor e responsável por garantias individuais e coletivas. Cabe ao mercado instituir em suas atividades profissionais práticas que visem contribuir não só com o público-alvo a quem objetiva alcançar, mas também, com a comunidade.

Entre as décadas de 60 e 70, instaurou-se no âmbito das empresas a teoria institucionalista das empresas que pretendem não apenas a preocupação com os sócios e o meio interno da corporação, mas, também, o cuidado com a sociedade. É um mecanismo de internalizar o que está externo, ou melhor, trazer para dentro destas empresas cuidados que não fazem parte da atuação mercadológica diretamente, mas que indiretamente recebem grandes impactos.

A teoria institucionalista, portanto, foi a responsável pela mudança de paradigma de uma visão limitada para uma visão ampla da corporação. A função social da empresa constitui o “poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos” (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 40). Desse modo, a atenção às questões sociais é pertinente e, como elas, as questões ambientais. Pensar em responsabilidade social é traduzir atuação em ética, com diligência e boa-fé.

As empresas são dotadas de corresponsabilidade na solução dos problemas sociais e ambientais, pois têm poder político e habilidade de mobilizar recursos financeiros e tecnológicos para desenvolverem ações que podem ser replicadas pelos outros atores sociais (YOUNG, 2004, p. 294).

Desse modo, a empresa torna-se responsável pelos impactos que produz perante a sociedade e, dessa maneira, ao agir com responsabilidade socioambiental, há um interesse em conjugar boas práticas com o planejamento urbano para que se alinhe ao melhor interesse em comum.

A responsabilidade socioambiental equilibra a responsabilidade do mercado com a sociedade, por meio de uma mudança de comportamento através de práticas e ações preventivas, educativas, culturais, artísticas, científicas, assistenciais, do trabalho, em defesa à justiça social, ao apoio às legalidades e ao próprio desenvolvimento humano.

Ademais, podem ajudar as empresas a conseguirem permanecer na competitividade e a usufruírem de benefícios como a participação em bolsas de valores não convencionais que lhes darão um maior lucro e ainda contribuirão para a melhora na qualidade de vida das pessoas, além da preservação ambiental. Assim:

Um exemplo de benefício que pode ser adquirido pela atuação na responsabilidade social é a participação em bolsas de valores não convencionais. Atualmente, existem bolsas de valores onde as empresas são avaliadas pelas suas ações de responsabilidades sociais. A primeira a surgir foi o Índice Dow Jones de Sustentabilidade, na Bolsa de Nova York, em 1999. No Brasil, a Bovespa criou o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), no final de 2005 (BUSCH; RIBEIRO, 2009, p. 18).

Também podem ser inseridas nesse contexto as medidas de integridade que são ferramentas que efetivam na prática essa responsabilidade socioambiental e são implementadas em todas as categorias de uma corporação. Essas ferramentas empresariais contribuem para que uma cidade não seja considerada socialmente injusta, extremamente poluidora e prejudicial à sociedade, como, por exemplo, a imagem negativa que Cubatão produziu na década de 80 que, inevitavelmente, após anos, ainda se faz associada a um local degradante em razão das práticas inadequadas utilizadas pelas corporações.

Cubatão é um exemplo de cidade que, embora tenha sido planejada para um polo industrial, não se preocupou com as presentes e futuras gerações, tampouco com o alcance que tais impactos produzidos pelas atividades das corporações instaladas poderiam provocar ao meio ambiente. O intenso volume que as indústrias produziam de poluentes no ar e nos rios se dava de maneira descontrolada e começou a acarretar consequências irreversíveis para o meio ambiente e a população.

As medidas de integridade poderão instruir exatamente o momento anterior aos danos catastróficos e isso assegurará que as empresas sejam socioambientalmente responsáveis e executem tais medidas na prática, tendo como consequência a facilitação de uma boa estrutura de governança para a eficácia do planejamento urbano.

2.1 Programas de integridade atinentes ao planejamento urbano

As medidas de integridade visam se espalhar por toda corporação e não há restrição de setores. Ao contrário, preza-se pelo “*Tone at the Top*”, expressão que prioriza a alta direção da empresa para que ela também se responsabilize por não só implementar, como efetivar as medidas de integridade. O alinhamento de todo o pessoal que contribui para a manutenção da empresa vai facilitar a execução dessas medidas e servirá, até mesmo, como um padrão de controle em que um pode aferir se o outro está agindo corretamente.

Há três pilares básicos que devem ser observados e se subdividem em prevenção, detecção e resposta com o objetivo de alcançar um ciclo de melhoria que passa pela análise de riscos que a empresa possui. Neste ciclo, incluem-se os riscos que podem ser reportados para a comunidade, a adoção de novas condutas em relação à mitigação de tais riscos, seguido de um efetivo treinamento e comunicação entre a comunidade empresarial com o respectivo entendimento das consequências da adoção de tais condutas.

Os programas de integridades passam por diversos momentos haja vista que devem adaptar à situação da corporação, por isso é necessário manter uma revisão atual sobre o passado, o presente e o futuro da empresa para adequar à melhor gestão. Assim ocorre também com o planejamento urbano. Deve-se pensar na forma como determinado espaço foi conduzido no passado para espelhar o presente e planejar o futuro.

Dessa maneira, a empresa pode adotar o sistema de gestão ambiental para reformular o modo como suas atividades são realizadas com o intuito de se alinhar à proteção socioambiental, por meio do diagnóstico dos impactos ambientais que são gerados para o meio externo, que inclui a sociedade e cidades, bem como analisar se e como a legislação ambiental tem sido aplicada. O planejamento estratégico da empresa constitui-se através de atitudes mediatas e imediatas que podem ser tomadas para que se atinja o objetivo inicial de melhor atuação no cenário econômico, social e ambiental.

Essas atitudes a serem implementadas se dão através de um nível institucional mais consistente, com a definição de toda a estrutura de responsabilidade empresarial, com facilitação da comunicação interna e externa, instituição de planos de treinamentos periódicos para os colaboradores, plano institucional mais efetivo, por meio de um sistema de gestão ambiental baseado no PDCA, que são critérios bem definidos cujo significado é: planejar; executar; verificar e agir. Com isso, “pensar em estar em compliance faz com que os procedimentos e os passos do PDCA

facilitem a atuação do cumprimento das normas fazendo com que os procedimentos sejam otimizados" (GOMES; OLIVEIRA, 2017, p. 199).

Nesse sentido, as certificações são bons mecanismos para serem implementadas nas empresas e exigidas pelo próprio poder público e população que se preocupa com a responsabilidade das corporações perante as cidades. A ISO 26.000, por exemplo, norteia as diretrizes sobre responsabilidade social que "se expressa pelo desejo e pelo propósito das organizações em incorporarem considerações socioambientais em seus processos decisórios e a responsabilizar-se pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente" (ABNT, 2010, p. 6).

É voluntária a adoção dessas certificações, por isso, uma atuação do Estado juntamente com a sociedade se faz pertinente a fim de se obter um maior retorno a respeito dessas práticas. É o momento que o Estado detém o poder de limitar e conformar as atividades empresariais às melhores práticas e medidas de integridade. Tais certificações garantem otimização às empresas que ampliam seus mercados e consumidores na medida em que agem com maior responsabilidade ambiental e, ao mesmo tempo, contribuem com a sociedade e o meio ambiente, ao conformar o planejamento urbano às melhores práticas.

O planejamento urbano requer um orçamento previamente destinado e aprovado para sua consecução. Diante disso, os atos de corrupção se revelam como obstáculo por haver desvio de verba e desincentivo social. A Lei 12.846/2013, criada com o objetivo de inovar em instrumentos no combate à corrupção, previu Programas de Integridade que visam a melhoria de processos através do alcance de segurança nas informações, mitigação nos riscos do negócio, além da divulgação de normas em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela alta administração da empresa (BRAGATO, 2017, p. 13).

Os programas de integridades não são padronizados e devem ser desenvolvidos e adequados à necessidade, porte e demanda de cada empresa. Esta, por sua vez, pode introduzir no modelo de negócio medidas capazes de mitigar os danos causadores de poluição, degradação, riscos ao meio ambiente e à população, com vistas a se adequar ao planejamento urbano. As medidas de integridade também devem estar voltadas ao bom relacionamento com a população que deve possuir acesso fácil e transparente às informações corporativas e possibilidade de intervenção para relatar algum problema, dano ou eventual risco que a atividade empresarial possa ocasionar para uma comunidade local.

Com isso, as empresas preocupadas com a integridade devem utilizar-se também do recurso de verificações prévias (*due diligence*) em constante adaptação e atualização com o objetivo de manter o agir empresarial em conformidade com o agir social e ambiental. A disponibilização de canais de comunicação internos no âmbito da corporação, e externos para a sociedade, irão contribuir com a unificação das demandas e melhores ações. O desenvolvimento do planejamento urbano se dá com a atuação ética das empresas em colaboração e disposição a adequar suas condutas com um objetivo em comum, obter uma sociedade mais igualitária através da fruição de cidades que garantam justiça social e responsabilidade ambiental.

A implementação de um programa de integridade dentro da empresa perpassa pela identificação dos riscos que esta produz e eventualmente pode vir a produzir, bem como a elaboração de um Código de Ética específico e delimitado às atividades exercidas com a previsão de condutas, orientação de postura e comportamento no meio empresarial e social. Nesse sentido, deve haver treinamento dos funcionários e revisões periódicas em relação às medidas de integridade efetivadas a fim de manter sua eficácia.

O programa de integridade se volta, também, aos riscos que impactem prejuízos em relação aos atos de desconformidade. Em 2004, foi publicado o *Enterprise Risk Management - integrated framework (COSO-ERM ou COSO II)*, documento referencial ao tema de gestão de riscos corporativos, com a finalidade de demonstrar que a adoção de boas práticas no negócio pode corroborar para a gestão dos riscos. Há a orientação para que a administração selecione as respostas aos riscos, evitando-os, aceitando-os, reduzindo ou compartilhando o risco. Além disso, é necessário desenvolver um conjunto de ações para alinhar os riscos com as tolerâncias e apetite de risco da empresa³.

Ou seja, cabe à empresa definir o seu sistema de gestão com a adoção de medidas de integridades específicas e individuais para que se percorra ao objetivo, também individual, de cada corporação, que não se resume ao lucro voraz e sim à adequação da responsabilidade socioambiental com a conjugação da atividade econômica a fim de contribuir com o planejamento urbano.

³ Tradução livre: “*Risk Response – Management selects risk responses – avoiding, accepting, reducing, or sharing risk – developing a set of actions to align risks with the entity's risk tolerances and risk appetite*” (COSO, 2004 *apud* TCU, 2017).

2.2 Eficácia da responsabilidade socioambiental na efetividade do planejamento urbano

Com a mudança de hábitos dos consumidores, em que cada vez mais se procura marcas de produtos que se preocupam com a preservação ambiental, as empresas estão em constante busca de soluções para atender essa demanda. Certificações, planejamento, equipe especializada na área são alguns dos exemplos de organização para que determinada companhia não perca o público-alvo dos seus produtos.

Diante disso, mais do que o lucro exacerbado, a empresa deve procurar maneiras de adequar o ganho financeiro à responsabilidade social e ambiental que “pode ser resumida no conceito de efetividade, como o alcance de objetivos econômico-sociais. Uma organização é efetiva quando mantém uma postura socialmente responsável (BUSCH; RIBEIRO, 2009, p. 12)”. Nesse sentido:

A responsabilidade social empresarial tem se tornado tema debatido e propagado pela mídia global e brasileira e adquirido importância nas estratégias de negócios de uma empresa. A sociedade não aceita mais que empresas forneçam apenas qualidade, preço e cumprimento da legislação; ela passou a valorizar, cada vez mais, empresas que ajudam a minimizar os problemas sociais e ambientais da atualidade (BUSCH; RIBEIRO, 2009, p. 2).

As estratégias que as empresas utilizam para atrair o seu mercado consumidor estão intrinsecamente interligadas a uma série de fatores que devem ser considerados, como a qualidade e durabilidade do produto, se o preço condiz com a realidade local, o público-alvo a ser designado o produto, dentre outros fatores. Além disso, mais do que cumprir as legislações impostas, as empresas devem se atentar às medidas que lhes darão maior credibilidade no mercado que poderá ser utilizado como marketing do seu produto.

Nessa seara, um bom planejamento público influencia na qualidade de vida dos seus habitantes. Em uma esfera local, podem ser propostos benefícios para as empresas que atendam determinadas especificações municipais ou estaduais. Assim, consequentemente, a comunidade local se beneficiará também desse planejamento. Como exemplo, a geração de mais empregos, áreas verdes preservadas com o investimento dessas empresas nessas áreas e projetos de arborização das cidades com o financiamento do mercado privado.

Quando não há esse tipo de planejamento ou quando ele não é eficiente, pode haver uma perda de qualidade de vida para toda a população local, que ficará só com o ônus de um mercado predador. Nesse contexto:

A necessidade crucial de mais eficiência, eficácia e efetividade (3Es) das ações governamentais está intrinsecamente relacionada à questão do desenvolvimento social, pois suas possibilidades são, muitas vezes, cerceadas, devido aos limites que surgem quando os atores envolvidos na gestão pública não estão comprometidos com estes conceitos, resultando em impactos negativos na vida de todos os cidadãos (SANO; MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 37).

Nesse sentido, ainda há uma fragilidade associada à atuação empresarial em sua responsabilidade socioambiental e a responsabilidade de implementação efetiva de um planejamento urbano. Isto ocorre porque estes assuntos técnicos são de competência do poder público e, o que se questiona, é o fato de que conferir maior responsabilidade às empresas pode também provocar um efeito consequente de que elas passem a querer exigir maiores prestações.

Nisso, há o risco de que o planejamento urbano seja instruído por interesses econômicos e desnature a relevância de sua efetivação para o bem comum. E em uma cascata de acontecimentos, pode o poder público, em contrapartida, diminuir as verbas arrecadadas com destinação à implementação e melhoria do planejamento urbano com objetivo de solicitar às empresas intervenientes maiores investimentos, sob uma ótica de que quem financia, tem a possibilidade de influenciar de acordo com os seus interesses.

Essa interpretação não se adequa ao bem-estar social, por isso, a importância de um bom planejamento urbano para que por meio dele possa haver uma conciliação entre o ramo empresarial e medidas sustentáveis e sociais, para que assim, sociedade e a natureza também sejam beneficiadas em vez de serem somente exploradas. Sendo assim, os recursos locais “não devem ser apenas em benefício das empresas privadas, mas também ultrapassar a visão de serviço do setor público, que deve assumi-la e trabalhar para superar as expectativas da sociedade por parte das instâncias governamentais” (ANDRADE *et al*, 2020, p. 5, tradução nossa⁴).

Ou seja, o planejamento urbano, com as suas diretrizes, por meio do setor público, deve atender as demandas das populações locais por meio de projetos em que contribuam para a qualidade de vida de todos os moradores. Na seara da responsabilidade social, as empresas podem aderir a esses projetos urbanos e, assim, além do lucro, haverá a possibilidade de contribuir para o crescimento socioambiental local, com uma visão distinta do capitalismo predatório e com foco em uma maximização de bem-estar e interesse social. Isso vai além do âmbito empresarial, e perpassa à melhoria de condição de vida urbana que, por sua vez, aumenta também as melhorias empresariais.

⁴ Tradução livre de: [...] “no deben ser únicamente para beneficio de las empresas privadas, sino también superar la visión de servicio del sector público, quien debe asumirla y trabajar en superar las expectativas de la sociedad desde instancias de gobierno” (ANDRADE *et al*, 2020, p. 5).

O foco empresarial deve se pautar em uma concessão de interesses privados à prevalência de interesses comuns que, a longo prazo, ditam a manutenção e bem-estar coletivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual cenário das cidades brasileiras, se observa a alta concentração populacional nos centros urbanos e diante desse panorama, temas como planejamento urbano, meio ambiente e responsabilidade socioambiental das empresas são necessários para que se atendam às necessidades humanas desta geração, sem que prejudique os direitos das próximas gerações.

Diante disso, o objetivo deste artigo científico foi compreender como as empresas sociambientalmente responsáveis, ao adotarem programas de integridade ambientais, podem contribuir para a efetivação do planejamento urbano nas cidades.

Para atingir esse objetivo, no tópico 2 analisou-se o planejamento urbano, que é um meio de organização das cidades, para que, de maneira coordenada, eficaz e efetiva, possa contribuir para a qualidade de vida dos habitantes locais. Também abordou o exemplo da atuação conjunta do município com as empresas para que desta forma, projetos socioambientais possam ser executados em benefício da população, além de citar casos atuais da utilização de premiação como mecanismos para estimular e motivar as cidades a se adequarem ambientalmente, como o prêmio Folha Verde da Europa.

No tópico 3, ficou demonstrado que a responsabilidade socioambiental equilibra a responsabilidade do mercado com a sociedade, por meio de uma mudança de comportamento através de práticas e ações preventivas, educativas, culturais, artísticas, científicas, assistenciais, do trabalho, em defesa à justiça social, ao apoio às legalidades e ao próprio desenvolvimento humano.

Além disso, o artigo também fez a abordagem da relação de como as empresas podem contribuir para a sociedade por meio dos seus programas de integridade que visam se espalhar por toda corporação, pois não há restrição de setores. Ao contrário, preza-se pela alta direção da empresa para que ela também se responsabilize por não só implementar, como efetivar as medidas de integridade. O alinhamento de todo o pessoal que contribui para a manutenção da empresa vai facilitar a execução dessas medidas e servirá, até mesmo, como um padrão de controle em que um pode aferir se o outro está agindo corretamente.

E, por fim, o artigo demonstrou que um bom planejamento urbano que possa conciliar o ramo empresarial, medidas sustentáveis e sociais, coadunam com o desenvolvimento das cidades. Além disso, retira o ônus de um mercado predador para que assim se estabeleça um ambiente em que a população se beneficie da atividade empresarial local.

Ressaltou-se, nesse sentido, a necessidade de conciliação empresarial e ambiental entre setor público e privado para que não se prevaleçam interesses pessoais para melhor escolha e efetivação social. Ao contrário, a finalidade será atingir um patamar de solidariedade, em que a prevalência de interesses sociais de longo prazo seja mais importante que os ditames de uma parcela da sociedade. Nisso, as empresas possuem relevância e impacto, mas devem aderir voluntariamente à percepção de uma sustentabilidade essencial à vida humana em que o lucro, apesar de ser essencial, torna-se segundo plano na efetivação de um planejamento urbano que por si só trará benefícios e rentabilidade empresariais se possuir efetiva estruturação e execução.

Nesse diapasão, foi possível compreender como as empresas sociambientalmente responsáveis, ao adotarem programas de integridade ambientais, podem contribuir para a efetivação do planejamento urbano nas cidades, uma vez que, por meio de um bom planejamento através de programas de integridade, podem ser introduzidos modelos de negócio capazes de mitigar os danos causadores de poluição, degradação e riscos ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- ABNT. ISO. **ABNT NBR ISO 26000**. Diretrizes sobre responsabilidade social. 2010. Disponível em: http://servicos.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/16719.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.
- ANDRADE, Jorge Ormaza; CRESPO, Juan Ochoa; VALAREZO, Fabián Ramírez; et al. Responsabilidad social empresarial en el Ecuador: Abordaje desde la Agenda 2030. **Revista de Ciencias Sociales** (Ve), vol. XXVI, núm. 3, 2020, Universidad del Zulia. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/280/28063519009/>. Acesso em: 12 nov. 2021.
- APONTE, William Ivan Gallo; RUDOLPHO, Lucas da Silva. La infraestructura verde como alternativa para un futuro urbano más sostenible: reflexiones para los procedimientos de licitación pública. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 12, n. 4, p. 2261-2287, dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/55689>. Acesso em: 11 nov. 2021.
- BRAGATO, Adelita Aparecida Podadera Bechelani. **O compliance no Brasil: a empresa entre a ética e o lucro**. 2017. 133 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/1646/2/ADELITA%20Aparecida%20Podadera%20Bechelani%20Bragato.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Lei n. **12.846**, de 1º de agosto 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 27 dez. 2021.

BUSCH, Susanna Erica; RIBEIRO, Helena. Responsabilidade socioambiental empresarial: revisão da literatura sobre conceitos. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, v.4, n.2, Artigo 1, maio/ago. 2009. Disponível em: [www.interfacehs.sp.senac.br/br/artigos.asp?ed=11&cod_artigo=200](http://www.interfacehs.sp.senac.br/http://www.interfacehs.sp.senac.br/br/artigos.asp?ed=11&cod_artigo=200). Acesso em: 05 nov. 2021.

CANÇADO, Antônio Augusto Trindade; LEAL, César Barros. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. Disponível em: http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AA-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

EUROPEAN COMISSION. European Green Capital 2023 / European Green Leaf 2022 Awards - **Rules of Contest**. Disponível em: <https://eurocid.mne.gov.pt/sites/default/files/repository/paragraph/documents/9601/regulamento.pdf>. Acesso em 17 jan. 2022.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13, n.25, p.133-153, Janeiro/Abril de 2016. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em: 11 nov. 2021.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 08 set. 2021.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. A efetivação do compliance ambiental diante da motivação das certificações brasileiras. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 1, p. 187-208, jan./jun. 2017. Disponível em: Acesso em: 14 set. 2021

GOMES, Magno Federici; PINTO, Wallace Douglas Silva da. Justiça socioambiental e processo de urbanização das cidades. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, vol. 12, nº 1, p. 582-608, jan./fev. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2020.39931>. Acesso em: 14 set. 2021.

RIBEIRO, Tarcyla Fidalgo. O Planejamento Urbano como Instrumento Garantidor do Direito à Cidade. **Revista de Direito da Cidade**, [S.I.], v. 4, n. 1, p. 71-90, jun. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9698>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SANO, Hironobu; MONTENEGRO FILHO, Mário Jorge França. As Técnicas de Avaliação da Eficiência, Eficácia e Efetividade na Gestão Pública e sua Relevância para o Desenvolvimento Social e das Ações Públicas. **Desenvolvimento em Questão**, [S. I.], v. 11, n. 22, p. 35–61, 2013. Disponível em:



<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/186>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SILVA, Leonio José Alves Da; ELDEIR, Soraya Giovanetti; SILVA, Rebecca Guerra da. Princípios da sustentabilidade no planejamento socioambiental do comitê ecos de Pernambuco. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 215-242, set. /dez. 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1080> Acesso em: 11 nov. 2021.

SOUZA, Ricardo Azevedo Mamédio de; ROCHA, Renata Rodrigues de Castro. Atuação municipal na mitigação de impactos ambientais. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15 n. 31, p. 293-323, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1249>. Acesso em: 11 nov. 2021.

TCU. Tribunal de Contas da União. Critérios Gerais de Controle Interno na Administração Pública. **Um estudo dos modelos e das normas disciplinadoras em diversos países**. Brasília, DF: 2009. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15A4C80AD015A4D5CA9965C3>. Acesso em: 11 out. 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr 2003.

YOUNG, R. Dilemmas and advances in corporate social responsibility in Brazil: the work of the Ethos institute. **Natural Resources Forum**, v.28, p. 291-301, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/227740048_Dilemmas_and_advances_in_corporate_soci al_responsibility_in_Brazil_The_work_of_the_Ethos_Institute. Acesso em: 11 nov. 2021.

Sobre os autores:

Magno Federici Gomes

Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa CAPES/BEX 3642/07-0). Estágios Pós-doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-España (Bolsa da Cátedra UNESCO e do Gobierno Vasco-Espanha). Mestre em Educação pela PUC Minas. Coordenador e Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Líder do Grupo de Pesquisa: Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (RECIPRO)/CNPQ-BRA e integrante dos grupos: Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT, Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP)/CNPQ-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPQ-BRA.

Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>

E-mail: magnofederici@gmail.com



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.03., 2023, p. 1287-1305.

Magno Federici Gomes, Lohany Dutra Amorim e Mariana Lima Gonçalves

DOI: 10.12957/rdc.2023.64751 | ISSN 2317-7721

Lohany Dutra Amorim

Estágio Pós-doutoral em Direito PDoutoranda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Mestra em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Direito Médico e Hospitalar pela Faculdade Unyleya. Especialista em Docência Jurídica pela Faculdade Unyleya. Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Membro do grupo de pesquisa Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (RECIPRO). Advogada. Pós-doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-España (Bolsa da Cátedra UNESCO e do Gobierno Vasco-España). Mestre em Educação pela PUC Minas. Coordenador e Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Líder do Grupo de Pesquisa: Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (RECIPRO)/CNPQ-BRA e integrante dos grupos: Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT, Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP)/CNPQ-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPQ-BRA. Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, MG, Brasil
 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9389586680847335> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2205-9439>
 E-mail: lohanydutraam@gmail.com

Mariana Lima Gonçalves

Mestranda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-graduanda em Direito Ambiental pela Faculdade CEDIN. Especialista em Direito Empresarial pela PUC-Minas. Graduada em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara em período de Intercâmbio pela Universidade do Porto. Membro do grupo de pesquisa sobre Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (RECIPRO). Pesquisadora e colaboradora no Centro de Estudos e Pesquisas em Direito Ambiental da Faculdade CEDIN. Advogada.
 Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, MG, Brasil
 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6300883778857118> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7081-8527>
 E-mail: marianalimabg@hotmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.